



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 051/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 038/2023

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A PREGOEIRA SUBSTITUTA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES, responsável em tempo pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação nº 051/2023 - Pregão Presencial Nº 038/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da Administração Pública indica de forma clara a **VEDAÇÃO** de ofertas/lances com taxas negativas, vejamos:

7.1.25. Deverá ser concedida a taxa de administração em forma de percentual, que será aplicada sobre o valor dos produtos e serviços utilizados pela administração. A taxa de administração não poderá ser negativa.

jh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Em apertada síntese, como pretensão da reforma do presente Edital, argumentou que além das exigências acima descritas, a licitante ora impugnante, alega que a “esta determinação é ilegal, pois, a Lei Geral de Licitações (8.666/93), veda a fixação de valores de preços mínimos:”

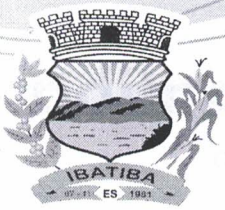
“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”.

Neste sentido, a impugnante apresenta um entendimento do TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma supramencionada, vejamos:

“GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ92.726.819/0012-01). Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS.
DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos; 9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de

sh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstando-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexeqüíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis; 9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência

Jh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

acerca desta deliberação.” (TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz). (Grifamos e sublinhamos).

Por fim, a licitante argumenta que, “o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso. Ocorre que, é imprescindível que as determinações nele constantes estejam claras e de acordo com a lei que rege o tema, o que não se observa na presente situação”.

E também que, “as exposições acima trazidas são suficientes para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se ofertar taxa negativa, o que, além de cumprir com a lei e com o entendimento jurisprudencial, também trará vantajosidade ao erário público”.
(destacamos).

A impugnante também questiona que o edital, dentre suas diversas determinações, exige que a contratada disponibilize uma equipe para atendimento in loco. Observe:

17.1.8. A empresa vencedora deverá disponibilizar um representante/preposto para prestar esclarecimentos e atender *in loco* às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato, desde que a presença *in loco* seja imprescindível para sua solução;

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

sh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a contratada deverá disponibilizar um preposto para prestar esclarecimentos e atender as eventuais solicitações no município de Ibatiba (ES).

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Ibatiba-ES na intenção de realizar a licitação para Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota Município de Ibatiba-ES.

Estabelecendo no ato convocatório a Forma de Licitação: Pregão Presencial, com Tipo: Menor Preço por Item, a ser obtido com o maior desconto na taxa de administração, não sendo superior à **3,07% (três inteiros e sete décimos por cento)**, sendo vedada a **taxa negativa**.

...7.1.25. Deverá ser concedida a taxa de administração em forma de percentual, que será aplicada sobre o valor dos produtos e serviços utilizados pela administração. **A taxa de administração não poderá ser negativa.**

7.1.26. A taxa de administração não poderá ser superior a **3,07% (três inteiros e sete décimos por cento)**.

Preliminarmente, esclarecemos que é dever da administração, garantir um serviço público de qualidade para a população, sendo assim, considerando que a forma de prestação destes serviços será de **implantação e operação de sistema**

sh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados, à limitação da taxa negativa tem o objetivo de não acarretar prejuízos para os terceiros credenciados, tendo em vista que, estes receberiam um valor bem menor do que é repassado para a contratada, considerando que as taxas que serão cobradas pelas empresas tendem a serem maiores do que a média do mercado. Com isso, os beneficiários acabam arcando com o custo do deságio.

Diante disso, recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, manifestou o entendimento diante do Parecer em Consulta nº 00009/2021-1, Processo TC 3942/2022, o eminente Relator Sr. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, apresentou seu r. Voto, que responde a consulta nos seguintes termos:

CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, **foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art.**

th



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

5º1 da lei em referência. Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência², cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública³ – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, **em deferência à dispositivos principio lógicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.**

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, **cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos.

Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, **cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa**, por completa inviabilidade técnica. **(grifo nosso)**

fh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Vale lembrar, que as exigências elencadas no Edital de Pregão nº 038/2023, são suficientes para contratação do objeto pretendido e estas estão em conformidade e harmonia com o entendimento da corte de contas desta jurisdição.

Neste sentido, posicionou-se o MPEC do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-010031.989.22-1, conforme se depreende de excerto do parecer ministerial:

“ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) **que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões**, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”. (grifo nosso)

O aludido processo (TCE-SP) entendeu pela concessão de medida liminar para suspender a realização de procedimento licitatório em exame prévio de edital, cuja insurgência fora a permissão de oferta de taxa negativa no edital, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão magnético para servidores de Câmara Municipal. **Por meio do recente julgado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela possibilidade de vedação à apresentação de taxa negativa no edital em análise.**

fh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante disso, considerando que os serviços de “**gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores**”, é realizado da mesma forma de prestação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação entende-se que nestes casos, é recomendável não utilizar a taxa negativa, para não causar prejuízos aos credenciados prestadores de serviços, tendo em vista que, além destes praticarem preços de “mercado”, os pagamentos lhe são repassados em até 30 dias, após a emissão das notas fiscais, com o valor menor do que é repassado para contratada. Sendo assim, devemos sempre levar em consideração ao princípio da proporcionalidade na administração pública, analisando qual o grau de complexidade dos serviços a serem executados, não se frustrando em estabelecer exigências que atendam as necessidades deste ou daquele licitante, e sim aos interesses públicos.

O principal propósito normativo da vedação ao oferecimento de taxa negativa foi regulamentar as regras reprováveis de mercado, visando à proteção aos direitos dos trabalhadores, visto que a permissão desse modelo de contratação se reverte em desfavor dos usuários dos cartões magnéticos de alimentação, que possivelmente suportarão os custos da taxa negativa “ofertada” pela empresa contratada.

Quanto à exigência de preposto, o Município de Ibatiba/ES, no item 17.1.8 do edital em epígrafe, estabelece que a contratada disponibilize um representante/preposto para prestar esclarecimentos e atender *in loco* às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato, desde que a presença *in loco* seja imprescindível para sua solução.

Diante disso, destacamos que o atendimento via *web e/ou online* também atende esta administração, conforme prevê também no edital de que a contratada deverá manter um canal de atendimento e que a exigência do atendimento *in loco*, será necessária caso seja imprescindível à presença do proposto para a resolução do problema e/ou esclarecimento que por ventura poderá ocorrer.

Destacamos que em nenhum momento foi exigido no edital de que a licitantes tenha um preposto com domicílio no Município, mas é necessário que a

SR



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

contratada tenha pelo menos um responsável para atender à administração pelo período de 24h, e ainda aos credenciados prestadores de serviços e/ou fornecedores, tendo em vista que, trata-se de serviços que poderão ser diários ou não. Faz se necessária a disponibilização de um preposto por tempo integral para atender as demandas desta administração, bem como, para garantir uma boa execução dos serviços.

Passamos a analisar, quanto a exigência do prazo de orçamento questionado pela licitante, vejamos:

5.4.4. As oficinas credenciadas deverão atender no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a toda e qualquer solicitação de orçamento que venha a receber da CONTRATANTE, inclusive de serviço de traslado de veículos, por meio de guincho, quando for o caso, por meio dos canais já elencados;

7.7.2. Para que seja autorizada a execução dos serviços, a contratada deverá fornecer, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo 03 (três) cotações de preços, fornecidos por suas credenciadas. Em casos excepcionais, e devidamente justificados, os serviços poderão ser autorizados sem que haja as 03 (três) cotações, de acordo com o Acórdão 2637/2015 – TCU Plenário e Acórdão TCU nº 1.685/2010 – 2ª Câmara.

Neste sentido, esta administração esclarece que tal exigência demanda da necessidade e da urgência para a administração, tendo em vista que, podem ocorrer demandas não previstas, defeitos e/ou trocas de peças necessárias, mesmo que as manutenções dos veículos estejam em dia, considerando que os veículos trafegam diariamente. Fatos supervenientes podem ocorrer, e a administração não pode ficar a mercê na demora obter um orçamento dos serviços, pois além do prazo para oferecer orçamentos, esta administração ainda terá que aguardar o prazo para que os serviços sejam concluídos pela credenciada que ofertar o menor valor. Desta forma, a contratada deve informar as credenciadas os prazos e as condições estabelecidas para a realização dos serviços, e que estes sejam de qualidade.

sh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Quanto ao item de Avaliação à contratada conforme item VIII da peça impugnante, apontado pela impugnante, esta administração estabeleceu alguns critérios para avaliar a prestação de serviços da contratada, sendo assim, a multa só será aplicada caso a empresa obtenha resultados insuficientes por 03 (três) avaliações subsequentes ou 04 (quatro) alternadas, deverá ser aplicada multa a CONTRATADA. A multa incidirá sobre o faturamento referente ao mês subsequente ao quadrimestre da última avaliação aplicada no percentual de até 05 (cinco) por cento.

Desta forma, caso a empresa venha obter estes resultados, será considerada como inexecução parcial e/ou total do contrato, o que acarretar na aplicação da penalidade de multa, sendo assim, não existe neste edital a cláusula de que a empresa sofrerá duas penalidades sobre o mesmo fato. Foi apenas determinado que o resultado desta avaliação que determinará a forma de determinar se a contratada prestou bem os serviços ou não.

Quanto à alegação dos documentos não previstos na Lei de Licitações, item IX da peça apresentada, foi questionado quanto a exigência de que:

25.15. A qualquer tempo a CONTRATANTE poderá exigir os termos de compromisso de prestação de serviço entre CONTRATADA e suas CREDENCIADAS;

Tal exigência, é suficientemente justificável, considerando que esta administração terá a garantia de que a empresa contratada está cumprindo com todas as obrigações com seus credenciados, obrigações estas que preferencialmente sejam determinadas por meio de cláusulas contratuais. Garantir a segurança jurídica para todas as partes, não pode ser caracterizada como uma exigência restritiva e/ou ilegal, tendo em vista que, trata-se de serviços a serem prestados para administração pública e não à um particular, estamos tratando de recursos públicos, estes que devem ser utilizados com responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Desta forma, a exigência de que a contratada apresente os contratos firmados com os credenciados a qualquer tempo, não é uma exigência para participar do certame e sim para garantir uma boa execução de serviços e garantia jurídica tanto para a administração, quanto à contratada e seus credenciados.

No tocante à falta de exigência da qualificação econômica e financeira, trazida no item X da peça apresentada pela impugnante, a mesma destaca que no Edital em apreço, foi exigido apenas o que se segue:

“8.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”;

”8.4.1.1. Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar junto a sua documentação de habilitação a “sentença homologatória do plano de recuperação.”.

Esclarecemos que este Pregão é para o registro de preços, considerando a natureza do deste tipo de licitação, que é o negócio jurídico, de natureza contratual, cuja execução depende da ocorrência de uma condição/um evento futuro e incerto. Ocorrendo a condição, que é objetiva, o contrato será necessariamente executado.

fh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Em verdade, não existe um registro de preços, como o nome pode sugerir num primeiro momento. Uma coisa é um registro de preços ou banco de preços, no qual as pessoas interessadas indicam os preços que aceitariam praticar para realizar fornecimentos e prestação de serviços, cabendo ao instituidor do registro a faculdade de livremente utilizá-lo ou não para adquirir o que precisa. Sem dúvida essa é uma possibilidade, sendo assim, não convém à exigência das empresas a apresentação de balanço patrimonial e seus índices econômicos, além da certidão negativa de falência.

Registro de preços é o negócio jurídico, de natureza contratual, cuja execução depende da ocorrência de uma condição/um evento futuro e incerto. Ocorrendo a condição, que é objetiva, o contrato será necessariamente executado.

Por fim, o Edital em epígrafe esta de acordo com as normas estabelecidas para a contratação deste objeto, sendo as exigências suficientes para a habilitação dos licitantes interessados na prestação dos serviços.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA SUBSTITUTA DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, uma vez que, ficou comprovada que tais exigências, não restringirão a participação das interessadas, apenas garantirá maior segurança aos credenciados que prestarão os serviços.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos que tenha haver com o Edital do Pregão Presencial nº 038/2023.

jh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 29 de setembro de 2023.

Leila Aparecida Batista Hubner
LEILA APARECIDA BATISTA HUBNER
Pregoeira Substituta